



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 333.171 - SC
(2013/0118167-2)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A
EMBRATEL
ADVOGADOS : GABRIEL LOPES MOREIRA
JULIA HEIDRICH SAGAZ
MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO E
OUTRO(S)
EMBARGADO : BILÚ INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : DANIEL KRIEGER E OUTRO(S)
JULIANA FISCHER E OUTRO(S)
MARCELLUS AUGUSTO DADAM E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 535 DO CPC. ERRO MATERIAL SANADO QUE, POR SI SÓ, NÃO É INCAPAZ DE INFIRMAR A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, EM PARTE, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 333.171 - SC
(2013/0118167-2)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A
EMBRATEL
ADVOGADOS : GABRIEL LOPES MOREIRA
JULIA HEIDRICH SAGAZ
MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO E
OUTRO(S)
EMBARGADO : BILÚ INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : DANIEL KRIEGER E OUTRO(S)
JULIANA FISCHER E OUTRO(S)
MARCELLUS AUGUSTO DADAM E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de embargos de declaração no agravo regimental no agravo em recurso especial opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL contra acórdão que negou provimento ao agravo regimental, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

A embargante, em síntese, alega (i) que *"evidente o erro material ocorrido no processo, o que pode (sic) sanado por Vossa Excelência com a oposição dos presente embargos de declaração"* (e-STJ fl. 272); (ii) *"tendo em vista que a multa recai sobre obrigação impossível de realizar, caso venha a persistir a fixação da multa diária, indubitavelmente se delineará o patrocínio do enriquecimento ilícito da parte Recorrente"* (e-STJ fl. 274); e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(iii) "*caso não seja o entendimento de Vossas Excelências pelo afastamento da multa fixada, requer-se, então, seja seu valor reduzido*" (e-STJ fl. 276).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 333.171 - SC
(2013/0118167-2)**

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, os embargos de declaração merecem ser parcialmente acolhidos.

De início, quanto a alegação de que o acórdão embargado relatou premissa diversa da do caso em questão, procede a afirmação. De fato, a presente controvérsia recursal não se refere a valor arbitrado resultante de indenização por dano moral, mas sim à obrigação determinada em sede de antecipação de tutela considerada impossível de ser cumprida pela parte ora embargante.

Desse modo, acolho as razões iniciais dos embargos de declaração para restabelecer a real premissa fática e jurídica da matéria recursal.

Contudo, mesmo considerando a correção do referido erro, tal circunstância, por si só, não é capaz de infirmar a conclusão do acórdão embargado de que incide na espécie o óbice da Súmula 07 deste Tribunal.

É que o Tribunal de origem fez uma análise fática extensiva e conclusiva a respeito da obrigação de fazer determinada pela decisão do Juízo de 1º grau e do respectivo valor arbitrado.

Eis um trecho da manifestação do Tribunal de origem a respeito da alegada obrigação impossível: *"não há prova para embasar as alegações da agravante, pois tal qual asseverou o MM. Juiz a quo, 'não havendo justificativa técnica que impossibilite o agrupamento, entendo que o mesmo pode e deve ser realizado pela ré, nos termos do art. 273, inc. III, do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC'. (fl.60)" (e-STJ fl. 111).

Quanto ao valor fixado, o Tribunal de origem assim se manifestou: "*o § 4º do art. 461 do CPC preconiza que a multa diária deve ser 'suscetível ou compatível com a obrigação' e possibilita, ainda, a modificação de ser valor ou periodicidade, de ofício, caso se 'verifique que se tornou insuficiente ou excessiva'. O que não ocorre no presente caso"* (e-STJ fl. 111)

Desse modo, rever a conclusão do acórdão recorrido, de que a obrigação questionada não é impossível e que o valor da multa não é excessivo, necessariamente, requer no reexame da matéria fática dos autos, o que é vedado pela Súmula 07 deste Tribunal.

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, voto no sentido de acolher em parte os presentes aclaratórios, apenas corrigir o indicado erro material, sem atribuir ao recurso o efeito infringente desejado pela embargante.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0118167-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 333.171 / SC**

Números Origem: 11100096795 20110270601 20110270601000100 20110270601000200
667510920128240000

EM MESA

JULGADO: 12/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL
ADVOGADOS : MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO E OUTRO(S)
GABRIEL LOPES MOREIRA
JULIA HEIDRICH SAGAZ
AGRAVADO : BILÚ INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : MARCELLUS AUGUSTO DADAM E OUTRO(S)
DANIEL KRIEGER E OUTRO(S)
JULIANA FISCHER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL
ADVOGADOS : MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO E OUTRO(S)
GABRIEL LOPES MOREIRA
JULIA HEIDRICH SAGAZ
EMBARGADO : BILÚ INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : MARCELLUS AUGUSTO DADAM E OUTRO(S)
DANIEL KRIEGER E OUTRO(S)
JULIANA FISCHER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração, sem efeitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.